



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353879**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023800-34.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FERNANDA VARGAS CASSARO MARINO, é apelado NOTA MAXIMA SISTEMA DE ENSINO EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1023800-34.2023.8.26.0002**

**Comarca: SÃO PAULO (3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro).**

**Apelante: MARIA FERNANDA VARGAS CASSARO MARINO**

**Apelado(a): NOTA MÁXIMA SISTEMA DE ENSINO EIRELI**

**Juiz(a): CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**

**Voto nº 4.034**

**APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Sentença de parcial procedência - Reconhecimento de integral pagamento do valor cobrado pela embargada - Irresignação do embargante, ante o afastamento da condenação ao pagamento em dobro - Descabimento - Inaplicável a sanção do art. 940, do Código Civil e do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe comprovação de dolo ou má-fé do credor, inexistentes no caso concreto - Precedentes do STJ - Má-fé não evidenciada - Exequente que em sua primeira manifestação reconheceu o integral pagamento pela embargante, requerendo a extinção dos embargos - Sentença mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Fernanda Vargas Cazzaro Marino em face de Nota Máxima Sistema de Ensino Eireli, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 67/69, cujo relatório se adota, *"para excluir a cobrança de R\$ 55.733,52 diante da comprovação de pagamento, indevida a condenação à restituição em dobro do valor pago, para julgar extinta a execução"*. Condenou a embargada ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC.

Apela a executada (fls. 73/81), sustentando que a conduta da embargada caracteriza culpa grave, equiparada ao dolo, ao ingressar com execução e permitir a penhora de valores em relação a crédito já quitado. Além disso, em se tratando de relação de consumo, não seria exigível a comprovação, pelo consumidor, de má-fé. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com a condenação da

embargada ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada., com lastro nos artigos 940, do CC, e 42, do CDC.

Contrarrazões a fls. 91/96.

V. acórdão de fls. 103/106, reconhecendo a incompetência para julgamento do recurso e determinando a redistribuição do feito à C. 2ª Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

Termo de transferência de relatoria em 27.03.2025 (fls. 111)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso improcede.**

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pela apelante em face da apelada, sob alegação de integral pagamento do valor cobrado na execução, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo, após concordância da exequente, entendendo que faz jus ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, com base no artigo 940 do CC e 42 do CDC.

Em que pese as alegações recursais, e a despeito do reconhecimento da existência de cobrança indevida, não há que se falar em restituição de forma dobrada, nos termos dos artigos supra citados.

Conforme preleciona a doutrina e a jurisprudência, a incidência da sanção prevista nos mencionados dispositivos pressupõe, além da cobrança indevida, a comprovação de procedimento malicioso do credor, ao agir conscientemente sem ter direito ao valor pretendido.

Não há, contudo, nestes autos, qualquer situação reveladora de má-fé do credor embargado, não se verificando intuito doloso objetivando vantagem indevida ou prejudicar o devedor.

Ademais, na petição de fls. 57, a própria exequente reconheceu a

comprovação do pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito.

Nesse sentido, os precedentes do STJ e do TJSP:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

*2. A aplicação da sanção civil por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor (Tema Repetitivo n. 622 do STJ).*

*3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.509.156/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) – grifado**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*

*1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior em sede de julgamento de recursos repetitivos, a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 127-128 e-STJ e agravo em recurso especial desprovido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.050.075/SP, relator Ministro Marco Buzzi,**

*Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) – grifado*

*Embargos à execução de título extrajudicial - Contrato de empréstimo - Ação julgada parcialmente procedente para determinar o recálculo da execução - Excesso de execução bem reconhecido, eis que comprovado o parcial pagamento - A aplicação da sanção do art. 940, do Código Civil, entretanto, pressupõe a comprovação da má-fé do credor - Precedentes do STJ - Má-fé não evidenciada - Recurso negado.*

**(TJSP; Apelação Cível 1021220-95.2022.8.26.0477; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)**

Desse modo, após prestados os devidos esclarecimentos pela exequente, não há que se falar em má-fé, tampouco em condenação ao pagamento em dobro com base no artigo 940 do CC e/ou 42 do CDC, de modo que a sentença fica mantida em todos os seus bem lançados fundamentos.

### **3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**